



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600170-04.2020.6.15.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB  
REPRESENTANTE: PODEMOS - SAO FRANCISCO - PB - MUNICIPAL, MARIA DE FATIMA LOPES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400-A  
REPRESENTADO: ADRIANO SARMENTO BARBOSA, MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES, FABRICIA SOARES DA SILVEIRA, MARIA SONALY DA SILVEIRA, ANISLENE LOPES DA SILVEIRA, FRANCILENE CASIMIRO DA SILVEIRA, PEDRO NONATO DA SILVA, PATRICIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS, WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO

**DECISÃO**

Cuida-se de *representação por propaganda eleitoral extemporânea (antecipada) e irregular com pedido liminar* ajuizada por **PARTIDO PODEMOS (PODE)** em desfavor de **ADRIANO SARMENTO BARBOSA** e outros.

Após narrar diversas manifestações em redes sociais e em portais de notícia, o representante pede, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada do conteúdo, sob o argumento de que se trata de propaganda antecipada.

O juízo conferiu vista ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela intimação do requerente para indicações das URL's (art. 38, § 4º, da Resolução 23610/2019).

O requerente peticionou e apresentou as URL's de id. 2682090.

Em seguida, o *parquet* emitiu parecer em que manifestou pelo deferimento da liminar do conteúdo de algumas publicações (URL's indicadas no parecer de id. 2693981).

É o relatório. **Decido.**

De saída, advirto que o juízo somente irá se debruçar sobre o conteúdo das mídias cujas respectivas URL's foram apresentadas pelo requerente na petição de id. 2682090. Isso em razão do disposto no § 4º do art. 38 da Resolução 23610/2019:

Art. 38. (...) § 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, **e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico**, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Além disso, o § 1º do art. 7º da Resolução n.º 23610/2019 determina que, “*caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o*



exercício do poder de polícia, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#)".

Essa informação é importante porque parte das URL's disponibilizadas pelo requerente na petição de id. 2682090 são de perfis de pessoas não indicadas no polo passivo da ação. Trata-se dos perfis de **JOÃO BOSCO FILHO<sup>1</sup>**; **THIAGO RIBEIRO CASIMIRO CASIMIRO<sup>2</sup>**; **LARIZA DANTAS<sup>34</sup>**; **SONALY SILVEIRA<sup>5</sup>**; **PATRÍCIA RONILDO<sup>67</sup>** e **ZILDYNETE ELIAS<sup>8</sup>**.

Como o requerente está a impugnar o teor da propaganda, em relação a tais publicações, o juízo não pode determinar, com fundamento no Poder de Polícia, a indisponibilidade do conteúdo. Nesse sentido:

Note-se, porém que, ao agir de ofício, o juízo eleitoral "somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na Internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo" com as normas eleitorais (Res. TSE n.º 23.610/2019, art. 7º). **Caso a irregularidade constatada na Internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, devendo, então, o interessado acionar o poder jurisdicional** (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Atlas).

Desse modo, caberia ao requerente ter direcionado o pedido também em relação a essas pessoas, para que pudessem exercer o direito ao contraditório.

Desse modo, o juízo somente examinará as URL's correspondentes ao perfil do **r e p r e s e n t a d o A D R I A N O S A R M E N T O B A R B O S A**: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1659654670850498&id=100004179428051](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1659654670850498&id=100004179428051) e [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1653822918100340&id=100004179428051](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1653822918100340&id=100004179428051).

Quanto aos demais requeridos (**MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES, FABRICIA SOARES DA SILVEIRA, MARIA SONALY DA SILVEIRA, ANISLENE LOPES DA SILVEIRA, FRANCILENE CASIMIRO DA SILVEIRA, PEDRO NONATO DA SILVA, PATRICIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS e WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO**) não havendo a transcrição das URL's das publicações atribuídas a eles, na forma exigida no já transcrito § 4º do art. 38, outro caminho não resta se não extinguir o feito, mesmo porque foi conferida oportunidade ao requerente para indicar as URL's.

Dito isso, esclareço que a legitimidade do postulante está demonstrada pelo documento de id. 2450628.

Segundo o artigo 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela exige a demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*); perigo de dano (*periculum in mora*) e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Após examinar detidamente os autos, verifico que os pressupostos estão **p r e e n c h i d o s e m r e l a ç ã o à p u b l i c a ç ã o d e U R L** [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1653822918100340&id=100004179428051](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1653822918100340&id=100004179428051). O mesmo raciocínio, no entanto, não se estende ao conteúdo da URL [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1659654670850498&id=100004179428051](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1659654670850498&id=100004179428051).

O art. 38 da Resolução n.º 23610/2019 deve servir como base para o exame de qualquer publicação na rede mundial de computadores. Segundo o dispositivo, "*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor*



*interferência possível no debate democrático”.*

Com a Emenda Constitucional 107/2020, a propaganda eleitoral somente estará autorizada após o dia 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, V, EC 107/2020).

Antes do prazo definido pelo legislador constituinte derivado, as manifestações quanto às eleições que se avizinham, inclusive na internet, estão submetidas às regras do art. 36-A da Lei 9504/97. O dispositivo legal não conceitua propaganda eleitoral extemporânea, mas estipula um rol de condutas que não configuram propaganda antecipada.

Eis o texto legal:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.



Na ausência de conceituação legal, coube ao TSE esmiuçar o tema. Com efeito, no julgamento do Agr. No Respe 4346 e Agr. no AI 924, aquela Corte Superior assim se pronunciou sobre o tema:

69. Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a sombra de incerteza imperante em torno do tema, propiciando a todos os interessados a necessária segurança jurídica, consigno que as questões fundamentais relativas à (i)licitude das manifestações públicas no momento pré-eleitoral podem, em meu sentir, ser assim resumidas: 69.1 **no que tange ao conteúdo discursivo, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto**; 69.2 **insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, como as magic words, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem**; 69.3 a liberdade de expressão no período pré-eleitoral enseja consigo, em linha de princípio, a possibilidade de realização de gastos moderados, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos; (...) 69.7 de outro lado, as restrições instrumentais dirigidas à propaganda eleitoral no período oficial não incidem sobre “indiferentes eleitorais”, como manifestações de cunho político ou de mera promoção pessoal, como notas laudatórias, homenagens, declarações de apoio, exposição de ideias e princípios abstratos etc; 69.8 a extrapolação do limite razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência, os quais devem partir de um juízo comparativo hipotético, cujo paradigma é o espectro de alternativas indubitavelmente acessíveis ao pré-concorrente médio; 69.9 **nessa análise, sobretudo em casos nebulosos, incide sobre as atividades organizadas por candidatos e partidos políticos uma menor tolerância do que a reservada para as manifestações espontâneas provenientes do eleitorado, tendo em vista que o arquétipo democrático confere aos cidadãos o sagrado direito de opinar sobre quaisquer temas públicos que lhes pareçam relevantes**.

Conforme se observa, nesse julgado, o TSE demonstrou uma inclinação à autocontenção da Justiça Eleitoral e conferiu presunção de legitimidade às manifestações espontâneas do eleitorado. Por outro lado, pedidos explícitos de voto e expressões *semanticamente semelhantes* justificam a intervenção de modo excepcional, por extrapolar o âmbito do mero “*posicionamento pessoal sobre questões políticas*” (art. 36-A, V, Lei 9504/95).

No caso em exame, a plausibilidade do direito está patenteada em razão do conteúdo do vídeo compartilhado na URL



[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1653822918100340&id=100004179428051](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1653822918100340&id=100004179428051).

Na mídia, uma voz entona o seguinte texto, que faz menção ao atual mandatário (João Bosco), com a reprodução de fotografias do anunciado pré-candidato a prefeito, Adriano Sarmiento Barbosa, atual Vice-Prefeito e aqui requerido:

Ele chegou bem devagar, como quem nada queria. Mas na mente de um empresário a gente não anda e nem andaria, chegou com cara de vice mostrando para que viria. João Bosco muito sabido, um dos melhores dotô, de inocente ele não tem nada, é inteligente, meu senhor, escolheu de idade um menino e de tamanho um robô. Esse menino foi Ficando na cidade muito querido, natural lá da Ramada, especial nosso distrito, filho de um povo bom, Aparecida e Edmilson. O menino mostrou que ele não veio só para passar. **O povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar.** Tinha muita gente boa, como manda o gibi, só um podia escolher e esse apresenta aqui: **Adriano Sarmiento Barbosa**, sua vitória é logo ali.

No entender deste juízo, aqui externado em sede de cognição sumária, ao afirmar que “o povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar”, a narradora se utiliza de linguagem que transpassa a noção de mera insinuação. O texto pode ser entendido como *semanticamente semelhante* ao pedido explícito de voto.

O perigo da demora é presumido, na medida em que, sem a decisão antecipatória, persistirá um desnivelamento de condições entre os anunciados pré-candidatos ao cargo.

Por outro lado, em um juízo inicial, entendo que a fotografia de URL [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1659654670850498&id=100004179428051](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1659654670850498&id=100004179428051) não indica propaganda eleitoral extemporânea. Neste juízo inicial, entendo que o uso da expressão “*nossa vitória é logo ali*” na legenda da imagem não configura expressão *semanticamente semelhante* a pedido explícito de voto.

**ANTE O EXPOSTO**, defiro, em parte, o pedido e, acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, torno indisponível o conteúdo da publicação com a seguinte URL: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1653822918100340&id=100004179428051](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1653822918100340&id=100004179428051).

Em relação aos demais representados, julgo o processo extinto sem resolução de mérito.

Cite-se para responder em dois dias e intime-se o representado **ADRIANO SARMENTO BARBOSA** para cumprir a determinação, **em vinte e quatro horas**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 10.000,00. **Autorizo a citação e a intimação por meio eletrônico, desde que o destinatário acuse recebimento. Caso seja necessária a cientificação pessoal, expeça-se mandado para cumprimento urgente.**

Caso o requerido não cumpra a ordem no prazo assinalado, notifique-se o provedor, na forma do art. 19 da Lei 12965/2014, para cumprir a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Se o requerido arguir questão de ordem processual ou prejudicial ao mérito, ou



ainda anexar documento, ouça-se a parte requerente, em dois dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Eleitoral, por dois dias.

Intimem-se autor e Ministério Público Eleitoral desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônica.

**VINICIUS SILVA COELHO**

Juiz Eleitoral

[1https://m.facebook.com/joaoboscodr/videos/523742527823778/?refsrc=https%3A%2F%2Fm.facebook.com%2Fstory.php&\\_rdr](https://m.facebook.com/joaoboscodr/videos/523742527823778/?refsrc=https%3A%2F%2Fm.facebook.com%2Fstory.php&_rdr)

[2 https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=2795480734031992&id=100007102779542](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2795480734031992&id=100007102779542)

[3 https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1979040202226182&id=100003606645291](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1979040202226182&id=100003606645291)

[4https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1979040202226182&id=100003606645291](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1979040202226182&id=100003606645291)

[5 https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3074053459375862&id=100003137130122](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3074053459375862&id=100003137130122)

[6 https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=259143257774441&id=100007231719876](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=259143257774441&id=100007231719876)

[7https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=259143257774441&id=100007231719876](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=259143257774441&id=100007231719876)

[8https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=259143257774441&id=100007231719876](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=259143257774441&id=100007231719876)

